
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.925, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1996/1999 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 1996/1999 e, de conformidade com o disposto no art. 204, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, estabelece, de forma setorializada e regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - As atividades da administração pública estadual serão desenvolvidas de acordo com as seguintes áreas de atuação programática:

- a) Dinamização Econômica;
- b) Promoção Social;
- c) Proteção de Risco;
- d) Justiça e Segurança Social; e
- e) Instrumento de Planejamento e Gestão Governamental.

§ 2º - As diretrizes, os objetivos e as metas referidos no "caput" deste artigo são demonstrados segundo as áreas de atuação programática definidas no parágrafo anterior e referenciados nas respectivas ações estratégicas, na forma do Anexo que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os objetivos, as diretrizes e estratégias globais estabelecidos para a administração pública estadual são os seguintes:

I - objetivos gerais:

a) elevar a qualidade de vida da população, superando os níveis críticos de pobreza no presente;

b) reduzir as desigualdades sociais entre os vários segmentos da população e entre as diversas regiões do Estado;

II - diretrizes fundamentais:

a) ampliar o nível de investimento do Governo;

b) estabelecer parceria com outras esferas de governo e com a sociedade civil;

c) buscar a integração setorial e espacial das ações de governo.

III - estratégias globais:

a) expandir a base econômica do Estado;

b) promover a reforma da administração pública, tornando-a mais eficiente na arrecadação de recursos e na prestação de serviços públicos.

Art. 3º - O detalhamento das categorias programáticas constantes desta Lei será efetivado nos Planos Anuais, com os ajustamentos pertinentes e justificados.

Parágrafo Único - A Lei de diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os Planos Anuais constituirão os instrumentos de contextualização da Lei do Plano Plurianual às condições sociais, econômicas, políticas e financeiras durante o seu período de vigência.

Art. 4º - O acompanhamento e a avaliação do Plano Plurianual devem refletir, em termos quantitativos e qualitativos, o comportamento dos indicadores sociais, econômicos e de gestão do setor público, bem como o desempenho das ações estratégicas programadas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1995

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

Secretário de Estado de Obras Públicas

ELISA VIANNA SÁ

Secretária de Estado de Saúde Pública

DOE nº 28.120, de 29/12/1995

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

